



PARECER Nº 157/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0089/2007 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2007
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Alto Alegre
RESPONSÁVEL	Viru Oscar Friedrich
RELATOR	Consa. Cilene Lago Salomão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DO FUNDEF:** 1) MULTAS DO ART. 63, II, DA LCE 006/94. 3) CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, referente ao Exercício de 2007, sob a responsabilidade dos Sr. Viru Oscar Friedrich – Prefeito.

Às fls. 1297/1329, consta o **Relatório de Auditoria Simplificada nº 199/2008 - DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“5 – CONCLUSÃO

5.1 – Das Contas de Resultado

a) O total das disponibilidades registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 5.164.209,28 (fl. 516, vol. III), diverge do saldo das disponibilidades em 31/12/2007 evidenciado no Balanço Financeiro, no valor de R\$4.586.468,63 (fl. 514, vol. III);



b) Registro como disponibilidade dos valores de R\$242.213,20, na conta "CONTRAPARTIDA DE APLICAÇÃO – MOVIMENTO" e R\$1.929.722,00, conta "CONTRAPARTIDA DE APLICAÇÃO – VINCULADA", sem especificar a que disponibilidade financeira se refere;

c) Registro no Passivo Financeiro, Consignações, dos valores de R\$12.834,01 e R\$5.089,05, respectivamente, nas contas "SALDO NÃO CONTABILIZADO EM 2006" e "DIFERENÇA DE BALANÇO", sem especificar a que operações se referem e as justificativas pertinentes;

d) Registro no Passivo Financeiro, no valor de R\$577.740,65, na conta "VALORES PENDENTES DE CURTO PRAZO", sem informar a natureza desses passivos financeiros e as razões que justifiquem tais lançamentos;

e) Registro como "Consignações" dos valores de R\$23.847,70 (inscrição) e R\$49.539,96 (baixa) sem especificar a natureza dessa operação (fl. 528, vol III);

f) Registro no valor de R\$183.032,66 como Variações Ativas – Mutações Patrimoniais Ativas – Aquisição de Bens Móveis, enquanto os demonstrativos contábeis, anexos 2 e 11 da Lei 4.320/64. acostados, respectivamente, às fls. 426/438 e 474/510, vol. III, evidenciam o valor total de R\$ 187.906,39 de despesas decorrentes de aquisições de equipamentos e materiais permanentes, apurando-se, portanto, a diferença de R\$ 4.873,73 entre os anexos examinados;

g) Não cumprimento do limite mínimo de 25% a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, c/c o art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);

5.2 – Das Contas de Gestão

a) Não foi cumprido o prazo de remessa do Relatório Resumido da Execução



Orçamentária do 1º bimestre (remessa: 18/05/2007, prazo: até o dia 15 do segundo mês subsequente ao bimestre, conforme a IN 002/2004-TCERR, ou seja até 15/04/2007);

5.3 – Das Contas FUNDEB

a) Divergência ente os valores contabilizados da Receita arrecadada do FUNDEB e o total de recursos transferidos ao Município, divulgados pelo Banco do Brasil;

b) Contabilização a menor dos valores das receita arrecadada com Rendimentos de Aplicações Financeiras de recursos do FUNDEB;

c) Não aplicação do percentual mínimo de 60% com a remuneração dos profissionais da educação básica – FUNDEB, inobservado o disposto no art. 60, XII dos ADCT;

d) Saldo a menor de caixa da disponibilidade financeira do FUNDEB em 31/12/2007, no valor de R\$ 115.857,08;

Às fls. 1532/1545, consta o **Relatório de Diligência nº 005/2010-COUM/DIFIP**, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“4 – CONCLUSÃO

4.1 – Achados de Auditoria

a) Ausência de documentação comprobatória de pagamento, no valor de R\$1.500,00 a Fernando P. Santos;

b) Ausência de comprovação do pagamento de R\$3.937,72, referente ao imposto de renda na fonte – IRPF 2ª parcela do rateio, bem como comprovação de que os valores pagos na 1ª (R\$364.291,00) e 2ª parcelas (R\$110.228,23), foram efetivamente transferidos aos servidores (BBPag ou equivalente);



- c) Justificar a diferença de R\$27.949,83, entre os valores inscritos (R\$ 732.476,93) e aqueles efetivamente verificados (R\$704.527,10) com pagamentos de despesas de pessoal;*
- d) Infringência ao inciso II, parágrafo único do art. 8º da Lei 9.424/96 decorrente do pagamento de R\$171.142,30 a servidores que em princípio não pertencem ao ensino fundamental (FUNDEF 60%);*
- e) Não observância do art. 44 da lei municipal 174/03;*

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Sr. Marcelo Vieira de Carvalho – Presidente, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:



A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *“i) O total das disponibilidades registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 5.164.209,28 (fl. 516, vol. III), diverge do saldo das disponibilidades em 31/12/2007 evidenciado no Balanço Financeiro, no valor de R\$4.586.468,63 (fl. 514, vol. III); ii) Registro como disponibilidade dos valores de R\$242.213,20, na conta “CONTRAPARTIDA DE APLICAÇÃO – MOVIMENTO” e R\$1.929.722,00, conta “CONTRAPARTIDA DE APLICAÇÃO – VINCULADA”, sem especificar a que disponibilidade financeira se refere; iii) Registro no Passivo Financeiro, Consignações, dos valores de R\$12.834,01 e R\$5.089,05, respectivamente, nas contas “SALDO NÃO CONTABILIZADO EM 2006” e “DIFERENÇA DE BALANÇO”, sem especificar a que operações se referem e as justificativas pertinentes; iv) Registro no Passivo Financeiro, no valor de R\$577.740,65, na conta “VALORES PENDENTES DE CURTO PRAZO”, sem informar a natureza desses passivos financeiros e as razões que justifiquem tais lançamentos; v) Registro como “Consignações” dos valores de R\$23.847,70 (inscrição) e R\$49.539,96 (baixa) sem especificar a natureza dessa operação (fl. 528, vol III); vi) Registro no valor de R\$183.032,66 como Variações Ativas – Mutações Patrimoniais Ativas – Aquisição de Bens Móveis, enquanto os demonstrativos contábeis, anexos 2 e 11 da Lei 4.320/64, acostados, respectivamente, às fls. 426/438 e 474/510, vol. III, evidenciam o valor total de R\$ 187.906,39 de despesas decorrentes de aquisições de equipamentos e materiais permanentes, apurando-se, portanto, a diferença de R\$ 4.873,73 entre os anexos examinados; vii) Não cumprimento do limite mínimo de 25% a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, c/c o art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);”*

Com relação ao **primeiro** e **terceiro** achados de auditoria, o responsável alega que houve falhas no sistema contábil, pleiteando aquele pela substituição dos anexos da lei nº 4.320/64.

Ocorre que a correta confecção dos balanços em tempo hábil tem por escopo a evidenciação precisa da vida contábil do Ente Municipal, sendo aquela, inclusive, de caráter vinculado, haja vista a previsão da Lei nº 4.320/64, em seus artigos 105 e 104.

Nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos artigos citados acima.



No que se refere ao **segundo** achado de auditoria, o responsável limita-se a conceituar "CONTRAPARTIDA DE APLICAÇÃO – MOVIMENTO" e "CONTRAPARTIDA DE APLICAÇÃO – VINCULADA", aduzindo que segue em anexo a relação das contas contábeis.

Nesse ínterim, considerando que o responsável não explica efetivamente em sua defesa a que disponibilidade financeira se refere, este Parquet de Contas pugna pela aplicação ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 105 da lei nº 4.320/64, o qual determina o correto preenchimento do Balanço Patrimonial.

No que se refere ao **quarto** achado de auditoria, verifica-se que o responsável aduz que o sistema de prefeitura gerou de forma errônea os relatórios da lei nº 4.320/64 do exercício de 2007, haja vista a constante queda de sinal de internet.

Considerando a fragilidade das alegações apresentadas pelo defendente, bem como a falta de documentos com a robustez probatória necessária para ilidir a presente irregularidade, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 105 da lei nº 4.320/64, o qual determina o correto preenchimento do Balanço Patrimonial.

No **quinto** achado de auditoria, o responsável informa que o valor de R\$ 23.847,70 é referente a inscrição de bloqueio judicial realizado no exercício de 2007, enquanto o valor de R\$ 49.539,96, refere-se ao pagamento do bloqueio de 2007 (R\$ 23.847,70) mais R\$ 25.692,26, ocorridos na gestão anterior.

Em que pese a explicação aduzida pela defesa, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista o errôneo preenchimento do Balanço Patrimonial, acarretando a infringência ao art. 105 da lei nº 4.320/64.

Com relação ao **sexto** achado de auditoria, o responsável limita-se a



afirmar que foi devido a problemas na internet do Município.

Considerando a fragilidade das alegações apresentadas pelo defendente, bem como a falta de documentos com a robustez probatória necessária para ilidir a presente irregularidade, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104 da lei nº 4.320/64, o qual determina o correto preenchimento da Demonstração das Variações patrimoniais.

No **sétimo** achado de auditoria, o responsável apresenta quadro demonstrativo alegando que houve equívoco por parte dos técnicos de auditoria, uma vez que o valor a ser considerado é de R\$ 1.511.848,71, correspondendo a 26,98% das receitas aplicadas à Educação.

Ocorre que o anexo 10 da lei nº 4.320/64 (fls. 469/472) traz a receita de R\$5.601.797,91, do qual aplicando-se o percentual de 25%, restaria o valor mínimo a ser aplicado em educação de R\$1.400.449,48.

No entanto, ao analisar os anexos 2 (fl. 425), 10 (fl. 472) e 11 (fl. 480 a 484), verifica-se que o valor das despesas realizadas pelo Ente na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino foi de apenas R\$ 1.265.197,47, ou seja, de apenas 22,59%, estando abaixo do mínimo permitido pelo art. 212, da Constituição Federal.

É curial registrar que o preceito Constitucional de aplicação mínima de Receitas na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, é norma constitucional de eficácia plena, auto-aplicável, sendo defeso ao Gestor Público o seu não atendimento.

Em congruência com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definiu os procedimentos a serem adotados pelos entes da Federação em relação à aplicação desse percentual mínimo.

O disposto no art. 212 da CF/88 é revestido pelo Constituinte Originário de notável importância, tanto, que sua inobservância é passível de Intervenção, consoante previsão do art. 35, inciso III, da Carta da República, sendo considerado ato grave frente



ao ordenamento Constitucional.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas, motivado pela gravidade do ato, e não concordando com as razões de justificativa apresentadas, entende cabível aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

B) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *“i) Não foi cumprido o prazo de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre (remessa: 18/05/2007, prazo: até o dia 15 do segundo mês subsequente ao bimestre, conforme a IN 002/2004-TCERR, ou seja até 15/04/2007).*

No **primeiro** achado de gestão, o responsável informa que houve um equívoco na hora de informar ao TCE-RR, e que foram cumpridos os prazo para publicação no mural do referido relatório.

No entanto, a irregularidade permanece, vez que o instituto da tempestividade no envio de informações à esta Corte de Contas não foi observado. Necessário consignar, que o encaminhamento tempestivo dos respectivos relatórios não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos relatórios as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.¹

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

C) DA ANÁLISE DAS CONTAS DO FUNDEB

1 FERNANDEZ, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal, Questões Práticas na Função do Ordenador de Despesas. 2ª Edição. Brasília: 2002.



Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “*i*) Divergência ente os valores contabilizados da Receita arrecadada do FUNDEB e o total de recursos transferidos ao Município, divulgados pelo Banco do Brasil; *ii*) Contabilização a menor dos valores das receita arrecadada com Rendimentos de Aplicações Financeiras de recursos do FUNDEB; *iii*) Não aplicação do percentual mínimo de 60% com a remuneração dos profissionais da educação básica – FUNDEB, inobservado o disposto no art. 60, XII dos ADCT; *iv*) Saldo a menor de caixa da disponibilidade financeira do FUNDEB em 31/12/2007, no valor de R\$ 115.857,08.

No **primeiro** achado de auditoria, o responsável alega que houve um equívoco por parte da equipe técnica de auditoria.

Ocorre que não se vislumbra argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Com relação ao **segundo** achado de auditoria, o responsável atribui a falha ao sistema contábil utilizado no município.

Neste ponto, também, não se vislumbra argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Quanto ao terceiro **terceiro e quarto** achados de auditoria, o responsável novamente espora o argumento que a falha se deu por conta de problemas no sistema contábil utilizado no município.

Importante registrar que estes achados de auditoria forma considerados sanados pelo exposto na Nota Técnica de Esclarecimento de nº 026/2012-DIFIP (fls. 1850 a 1855).



D) DA ANÁLISE DOS 'ACHADOS' DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 005/2010-COMUN/DIFIP

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “*i*) Ausência de documentação comprobatória de pagamento, no valor de R\$1.500,00 a Fernando P. Santos; *ii*) Ausência de comprovação do pagamento de R\$3.937,72, referente ao imposto de renda na fonte – IRPF 2ª parcela do rateio, bem como comprovação de que os valores pagos na 1ª (R\$364.291,00) e 2ª parcelas (R\$110.228,23), foram efetivamente transferidos aos servidores (BBPag ou equivalente); *iii*) Justificar a diferença de R\$27.949,83, entre os valores inscritos (R\$ 732.476,93) e aqueles efetivamente verificados (R\$704.527,10) com pagamentos de despesas de pessoal; *iv*) Infringência ao inciso II, parágrafo único do art. 8º da Lei 9.424/96 decorrente do pagamento de R\$171.142,30 a servidores que em princípio não pertencem ao ensino fundamental (FUNDEF 60%); *v*) Não observância do art. 44 da lei municipal 174/03.

No **primeiro** achado de auditoria, o responsável alega que este pagamento refere-se ao Segundo termo Aditivo celebrado no processo nº 001/2005-CL – Contratação de Assessoria Jurídica para atender o Município, iniciado em fevereiro de 2005, cujo pagamento mensal era na ordem de R\$ 2.300,00, valor este que vigorou até 2009, quando foi atualizado para R\$ 2.800,00. Os responsáveis juntam aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado, razão pela qual este *Parquet* de Contas considera sanada esta irregularidade.

Nos **segundo** e **terceiro** achados de auditoria, os responsáveis fazem juntar os documentos necessários para comprovar o alegado, razão pela qual este *Parquet* de Contas considera sanada esta irregularidade.

Com relação ao **quarto** achado de auditoria, os responsáveis alegam que aduz que os pagamentos foram efetuados dentro da legalidade, haja vista que na época estava em vigor a Medida Provisória nº 339/2006, que regulamentou o art. 60 do ADCT.

No entanto, tal argumento é insuficiente para ilidir a presente irregularidade, haja vista a infringência direta ao inciso II, Parágrafo Único do art. 8º, da Lei nº 9.424/96, decorrente do pagamento de R\$ 171.142,30 a servidores que em princípio não pertencem ao Ensino Fundamental (FUNDEF 60%).



Destarte, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que se refere ao **quinto** achado de auditoria, os responsáveis aduzem que a Municipalidade obedeceu todos os procedimentos legais para o rateio do Fundo.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, uma vez que houve infringência direta ao art. 44 da Lei Municipal nº 174/02, como bem descrito no Relatório de Diligência, razão pela qual este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade da presente prestação de contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o responsável passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0089/2007
FL. _____

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas